

Número	Categorias	Vencimentos
1	Bibliotecário-arquivista . . . . .	1.080\$00
1	Despachante . . . . .	840\$00
4	Dactilógrafo . . . . .	540\$00
10	Dactilógrafo . . . . .	480\$00
14	Amanuenses militares — gratificação diária \$30	
	1 Porteiro . . . . .	720\$00
	1 Ajudante de porteiro . . . . .	480\$00
	1 Guarda do arquivo . . . . .	480\$00
	2 Correios . . . . .	420\$00
30	6 Contínuos . . . . .	420\$00
	1 Guarda-portão encarregado do ascensor . . . . .	420\$00
	18 Serventes (a) . . . . .	300\$00
1	Chauffeur . . . . .	540\$00
	Gratificação a chefes de Secção e arquivistas . . . . .	120\$00
	Gratificação ao chefe da Repartição de Contabilidade da Direcção Geral de Finanças . . . . .	360\$00

(a) Recebem mais 60\$ no fim de quinze anos de serviço e outros 60\$ depois de completar 20 anos.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—  
O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 4:211,  
publicado no Diário do Governo n.º 98, 1.ª série, de 7 de Maio de 1918

Na p. 666, linha 34.ª, onde se lê: «2 de Maio», deve ler-se: «4 de Maio». Na mesma p. linha 36.ª e 37.ª, onde se lê: «*José Tamagnini de Sousa Barbosa*», deve ler-se: «*João Tamagnini de Sousa Barbosa*».

#### 7.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:362

Atendendo ao que requereu a Empresa Agrícola do Lugela, Limitada, sociedade por cotas, arrendatária dos prazos Lugela, Milange e Lomé, com sede em Lisboa e estatutos aprovados por decreto de 30 de Dezembro de 1910, pedindo autorização para elevar o seu capital social de 9.000\$00 a 900.000\$00 e alterar a cláusula respectiva ao fundo de reserva, de modo a este ficar sendo 50 por cento do mesmo capital: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, conceder à referida empresa a autorização que solicita para os indicados fins, nos termos do seu requerimento.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1918.—  
O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho Repartição Técnica do Trabalho

#### Decreto n.º 4:272

Datando de 1884 os regulamentos para os geradores e recipientes de vapor e para o estabelecimento de aparelhos motores, que não sejam máquinas de vapor ou de força animal;

E convindo, portanto, que sejam atendidos os preceitos e as indicações que, de então para cá, a prática do serviço e os progressos da arte de construção das caldeiras e máquinas aconselha para acautelar a vida dos operários e a segurança pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das caldeiras, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º É o Governo autorizado a elaborar o regulamento dos aparelhos motores, assim como a modificar o presente regulamento, de harmonia com os progressos da ciência, da arte de construção e da prática do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das diversas Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—  
SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## Regulamento das caldeiras

### TÍTULO I

#### Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os efeitos deste regulamento compreendem-se na designação de «caldeiras» os geradores de vapor de água e todos os recipientes submetidos a pressão de vapor superior à atmosférica.

Art. 2.º A pressão do funcionamento da caldeira é contada acima da pressão atmosférica, e exprime-se em quilogramas por centímetro quadrado.

Art. 3.º O timbre da caldeira é a pressão que a caldeira não deve exceder no seu funcionamento.

Art. 4.º Para que uma caldeira possa funcionar é indispensável:

- Ter sido submetida à prova hidráulica;
- Possuir aparelhos de segurança;
- Satisfazer, em certos casos, a prescrições de instalação.

### TÍTULO II

#### Instalação das caldeiras

Art. 5.º As caldeiras fixas, as semi-fixas e as locomóveis instaladas com permanência, classificam-se em três categorias.

A base da classificação é o produto da capacidade total da caldeira, em metros cúbicos, por um factor igual ao número de graus acima de 100, da temperatura correspondente ao seu timbre.

Pertencem:

- À 1.ª categoria:  
Aqueles em que o produto é maior do que 200.
- À 2.ª categoria:  
Aqueles em que o produto é igual ou menor do que 200 e maior do que 50.
- À 3.ª categoria:  
Aqueles em que o produto é menor do que 50.

§ 1.º Na capacidade da caldeira compreende-se a dos ebulidores, mas exclui-se a do esquentador alimentar e a do sobre-aquecedor.

§ 2.º O factor a que se refere este artigo consta da tabela anexa ao presente regulamento.

Art. 6.º Na instalação das caldeiras devem observar-se as seguintes condições:

- Para as de 1.ª categoria:

A instalação deve ser feita fora de casas de habitação ou de oficinas com andares por cima, em local onde só trabalhe permanentemente o pessoal de fogo;

Não se considera andar, por cima do local da caldeira, a construção em que se não trabalhe permanentemente;

a) A distância mínima das caldeiras à via pública ou a qualquer casa de habitação será de 10 metros; mas poderá reduzir-se até 3 metros quando houver um muro de defesa de alvenaria com espessura não inferior a 1 metro e altura mínima tal que se desenfie a via pública ou a casa de habitação, de qualquer ponto da caldeira que diste dela menos de 10 metros;

Entre este muro de defesa e a casa vizinha deve existir um intervalo livre de 0<sup>m</sup>,30 de largura pelo menos;

b) As caldeiras cuja parte superior ficar 1 metro abaixo do solo poderão instalar-se até 5 metros de distância mínima da via pública ou de qualquer casa de habitação. Quando além disso houver um muro de defesa nas mesmas condições marcadas na alínea a), essa distância pode reduzir-se a 1<sup>m</sup>,5;

B) Para as de 2.<sup>a</sup> categoria:

A instalação poderá fazer-se dentro de fábricas ou oficinas, contanto que estas não formem parte de qualquer casa de habitação.

A distância mínima das caldeiras à via pública ou a qualquer casa de habitação será 10 metros, mas poderá reduzir-se até 1 metro quando houver um muro de defesa de alvenaria, com a espessura mínima de 0<sup>m</sup>,45, e nas condições das alíneas a) e b) de A).

C) Para as de 3.<sup>a</sup> categoria:

A instalação poderá fazer-se em qualquer local apropriado.

D) Para qualquer categoria de caldeira, o local de instalação deve ser suficientemente amplo para o serviço, ter boa iluminação e arejamento, e saídas fáceis e rápidas em dois sentidos opostos, pelo menos.

Art. 7.<sup>o</sup> As chaminés industriais devem ser mais altas 1 metro, pelo menos, do que o espigão do telhado mais elevado dos prédios situados dentro de um círculo com 50 metros de raio e o centro no eixo da chaminé.

Art. 8.<sup>o</sup> Se posteriormente à instalação de uma caldeira, um terreno contíguo vier a ser destinado à construção de uma casa de habitação ou via pública, o proprietário da caldeira deverá conformar-se com as medidas prescritas no artigo 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>, como se a casa ou a via pública tivesse sido construída antes da instalação da caldeira, devendo ser distribuídas igualmente pelo proprietário da caldeira e pelo da casa ou via pública as despesas necessárias para se dar cumprimento às mencionadas prescrições.

### TÍTULO III

#### Licenças para instalação de caldeiras

Art. 9.<sup>o</sup> A licença para instalação de caldeiras fixas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> categorias e de chaminés industriais pertencentes a particulares, deve ser requerida às circunscrições industriais ou mineiras, sendo o requerimento acompanhado de:

a) Uma planta na escala 1:500, abrangendo um círculo de 50 metros de raio e com o centro no eixo da chaminé;

b) Os alçados e cortes do local da instalação da caldeira, necessários para mostrar a situação desta e da chaminé em relação à fábrica, à via pública e aos prédios circunvizinhos, as medidas de defesa adoptadas, a altura da chaminé e a maior altura do espigão dos telhados das edificações, referidas ao mesmo plano de nível.

As plantas, alçados e cortes serão feitos em duplicado, sendo um dos exemplares em tela transparente e o outro em tela ou em papel marion;

c) A indicação do timbre e da capacidade da caldeira, incluindo os ebulidores.

Art. 10.<sup>o</sup> O chefe da circunscrição industrial ou mineira, dentro do prazo de quinze dias contados da recepção do requerimento, concederá ou negará a licença, no duplicado dos desenhos, que remeterá ao interessado, podendo inspeccionar previamente o local da instalação.

Art. 11.<sup>o</sup> Da negação da licença terá o interessado recurso para o Ministro do Trabalho.

Art. 12.<sup>o</sup> Concluída a instalação da caldeira e a construção da chaminé, o interessado requererá a circunscrição industrial ou mineira que seja feita uma vistoria.

§ 1.<sup>o</sup> Na mesma ocasião deverá o interessado requerer a prova da caldeira, se ela tiver de ser efectuada no local da instalação.

§ 2.<sup>o</sup> A vistoria será efectuada no prazo que fôr acordado entre a circunscrição e o proprietário.

Art. 13.<sup>o</sup> Pela vistoria o interessado pagará de emolumento a quantia de 10\$ em estampilhas fiscais.

Art. 14.<sup>o</sup> Do resultado aprovativo da vistoria será lavrado um termo.

§ 1.<sup>o</sup> Os termos serão lavrados em papel almaço e em triplicado, ficando o original arquivado na circunscrição industrial ou mineira; o duplicado, no qual serão coladas estampilhas fiscais no valor dos emolumentos, em poder do proprietário, para ser apresentado quando lhe fôr exigido; e o triplicado será remetido à autoridade administrativa da localidade onde a caldeira estiver instalada.

§ 2.<sup>o</sup> No termo serão mencionadas todas as despesas que a vistoria originar, quer sejam as estampilhas do emolumento, quer quaisquer importâncias devidas e satisfeitas directamente pelo interessado.

§ 3.<sup>o</sup> Ao interessado compete fornecer as estampilhas fiscais para pagamento do emolumento e selagem dos exemplares dos termos.

Art. 15.<sup>o</sup> Se fôr necessário proceder a nova ou novas vistorias, por se ter verificado que a instalação não estava em conformidade com os desenhos aprovados, além da importância do emolumento, ficam a cargo do interessado, e por êle deverão ser satisfeitas directamente no acto da vistoria as importâncias das ajudas de custo e de transporte do funcionário para essa nova ou novas vistorias, excluindo a da passagem em caminho de ferro, quando êle possuir passe de livre trânsito fornecido pelo Estado.

### TÍTULO IV

#### Acessórios e guarnecimento das caldeiras

Art. 16.<sup>o</sup> Os acessórios e guarnecimentos que deve ter cada caldeira, e as condições a que devem satisfazer, são as seguintes:

a) Uma válvula de segurança, pelo menos, regulada pelo timbre da caldeira;

b) Uma válvula de retenção, colocada na inserção na caldeira, do tubo de alimentação;

c) Uma válvula de passagem na saída do vapor da caldeira;

d) Dois tubos de nível da água, independentes, bem visíveis, facilmente substituíveis e resguardados. Um indicador ou traço marcado próximo dêles, indicará o nível, abaixo do qual a água não deve descer, traço que deverá ficar 0<sup>m</sup>,06, pelo menos, acima do plano horizontal até o qual as paredes podem ser lambidas pelas chamas;

e) Um manómetro exacto, graduado em quilogramas por centímetro quadrado, colocado à vista do pessoal, com um traço vermelho correspondendo ao timbre da caldeira e gradação um pouco superior a este timbre;

f) Uma tubuladura com uma aba circular com 0<sup>m</sup>,04 de diâmetro e 0<sup>m</sup>,005 de espessura, para a ligação do manómetro padrão;

g) Portas resistentes e de fácil manobra para acesso ao feixe tubular, às fornalhas e cinzeiros;

b) As caldeiras locomóveis devem ter cinzeiro e pára-faúlhas.

§ 1.º Um dos tubos de nível pode ser substituído por duas torneiras de prova, devendo ficar a inferior ao nível abaixo do qual a água não deve descer.

§ 2.º Nas caldeiras verticais de grande altura o tubo de nível pode ser substituído por um outro aparelho de indicação visível do nível da água.

### TÍTULO V

#### A quem compete efectuar as provas das caldeiras

Art. 17.º A prova das caldeiras será efectuada por:

a) Pessoal técnico das circunscrições industriais ou mineiras, para as caldeiras de particulares;

b) Pessoal técnico do Estado ou dos corpos administrativos, para as caldeiras de estabelecimentos do Estado ou das corporações autónomas emanadas do Estado, ou dos corpos administrativos;

c) Pessoal da fiscalização técnica do Estado, nos estabelecimentos de particulares em que exista essa fiscalização.

§ único. Na falta de pessoal técnico, nos casos das alíneas b) e c), ou se este não possuir os necessários meios para efectuar as provas, e nos mais casos não previstos neste artigo, serão as provas efectuadas pelo pessoal técnico das circunscrições industriais, quando assim seja requerido ou solicitado à Direcção Geral do Trabalho.

### TÍTULO VI

#### Caldeiras dispensadas de prova

Art. 18.º Podem ser dispensados de prova:

a) As caldeiras de capacidade inferior a 25 litros;

b) As caldeiras de qualquer capacidade, cujo timbre não exceda 0<sup>k</sup>,300;

c) Os recipientes de vapor ou de água e vapor, de capacidade inferior a 100 litros.

### TÍTULO VII

#### Renovações das provas

Art. 19.º As provas das caldeiras devem renovar-se:

a) De dez em dez anos;

b) Depois de alterações e reparações importantes;

c) No fim de mais de um ano de descanso;

d) Quando houver motivo para suspeitar da segurança da caldeira;

e) Se houver mudança da instalação.

### TÍTULO VIII

#### Local das provas

Art. 20.º As primeiras provas das caldeiras serão feitas;

a) Na oficina construtora do território português se forem:

De 3.ª categoria;

Locomóveis;

Marítimas;

b) No local da sua instalação ou funcionamento nos casos não compreendidos na alínea antecedente.

Art. 21.º Independentemente das disposições do artigo antecedente pode fazer-se a prova de uma caldeira a requerimento do interessado, no local por ele indicado.

Art. 22.º As renovações das provas das caldeiras serão feitas:

a) Na oficina do território português, nos casos da alínea a) do artigo 20.º, quando ali forem a reparar;

b) No local da sua instalação ou funcionamento nos restantes casos.

### TÍTULO IX

#### Execução das provas

Art. 23.º As caldeiras serão provadas por meio de pressão hidráulica, a frio, submetendo-as a uma pressão igual à soma do seu timbre com uma sobrecarga.

Art. 24.º A sobrecarga de prova, por centímetro quadrado, para as caldeiras novas, será:

a) Para aquelas cujo timbre esteja compreendido entre 0,3 e 6: igual ao respectivo timbre, com o mínimo de 0,5 quilograma por centímetro quadrado;

b) Para aquelas cujo timbre seja superior a 6: igual a 6 quilogramas.

Art. 25.º O timbre das caldeiras usadas poderá ser reduzido conforme o tempo de uso e o estado das chapas e cravações, verificado por meio de inspecção no acto da prova.

§ 1.º O funcionário técnico que proceder à prova fixará o novo timbre.

§ 2.º No caso de redução do timbre a sobrecarga de prova será igual a dois terços da indicada no artigo 24.º

Art. 26.º A pressão de prova será mantida pelo tempo necessário para se verificar se a caldeira permanece estanque e não apresenta deformações permanentes apreciáveis.

Art. 27.º A pressão será verificada com um manómetro padrão, fornecido pela entidade que proceder à prova, e que se colocará na tubuladura com aba existente na caldeira.

Art. 28.º Na ocasião da prova verificar-se há o funcionamento das válvulas de segurança, e se existem os restantes acessórios da caldeira.

Art. 29.º As caldeiras deverão ser inspeccionadas na ocasião da prova. A demolição total ou parcial do massiço de alvenaria poderá ser exigida sempre que haja motivo para suspeitar da segurança da caldeira.

Art. 30.º Como documento de prova será fornecida gratuitamente uma chapa de timbre contendo, aberto a punção:

a) O número indicativo do timbre;

b) O número de registo da caldeira;

c) Os números de registo do estabelecimento;

d) A data da prova.

§ 1.º A chapa de timbre será afixada na caldeira pelo interessado, em sítio bem visível, na presença do funcionário técnico, que gravará, com o punção das quinas, os rebites de fixação da chapa.

§ 2.º Nas renovações das provas serão substituídas as chapas de timbre.

### TÍTULO X

#### Processo para as provas das caldeiras

Art. 31.º As provas e as renovações das provas das caldeiras dos particulares serão requeridas às circunscrições industriais ou mineiras, devendo o requerimento mencionar:

a) Nome do requerente;

b) Proveniência da caldeira;

c) Nome e residência do fabricante;

d) Data da fabricação;

e) Se a caldeira é nova ou usada;

f) Local onde terá de ser provada;

g) Estabelecimento, local ou serviço a que se destina;

h) Timbre;

i) Capacidade da caldeira, incluindo a dos ebulidores;

j) Superfície de aquecimento;

l) Superfície da grelha;

m) Se tem a tubuladura com aba para colocação do manómetro padrão.

Art. 32.º O chefe da circunscrição industrial ou mineira fixará, de acordo com o interessado, o dia e hora em que procederá à prova, dentro do prazo de quinze dias, contados da recepção do requerimento.

Art. 33.º O interessado é obrigado a ter o pessoal preparado, a caldeira cheia de água, a bomba ligada e tudo em acção de ser submetida à prova no dia e hora fixada, tanto para a primeira prova, como para as renovações.

Art. 34.º A pedido do interessado, a circunscrição industrial ou mineira poderá fornecer a bomba hidráulica, e bem assim contratar o pessoal operário para se efectuar a prova.

§ 1.º O interessado pagará o emolumento de 5\$ pela bomba, e todas as mais despesas que resultem do seu transporte, e bem assim os salários, transporte, alojamento e comedorias do pessoal operário.

§ 2.º O interessado fica responsável por todas as avarias que a bomba sofrer.

Art. 35.º A realização da prova com resultado satisfatório obriga o proprietário da caldeira ao pagamento do emolumento de 5\$.

Art. 36.º A renovação da prova nos casos da alínea a) do artigo 19.º é gratuita, e de iniciativa do funcionário a quem compete effectuá-la.

Art. 37.º A renovação da prova nos casos das alíneas b), c), e) do artigo 19.º deve ser requerida pelo interessado, e seguirá os mesmos trâmites das primeiras provas, obrigando o proprietário ao pagamento do emolumento de 5\$ quando o resultado for satisfatório.

Art. 38.º A renovação da prova, no caso da alínea d) do artigo 19.º é gratuita, excepto quando requerida pelo interessado.

§ único No caso de ser requerida pelo interessado, além do pagamento do emolumento de 5\$, ficam a seu cargo, e por ele deverão ser directamente satisfeitas no acto da prova, as importâncias das ajudas de custo e do transporte do funcionário, excluindo a passagem em caminho de ferro quando este possua passe de livre trânsito fornecido pelo Estado.

Art. 39.º A prova requerida nos termos do artigo 21.º obriga o interessado ao pagamento das importâncias mencionadas no § único do artigo 38.º

Art. 40.º Do resultado satisfatório da prova será lavrado um termo.

§ 1.º Os termos serão lavrados em papel almaço, e em triplicado, ficando o original arquivado na circunscrição industrial ou mineira; o duplicado, no qual serão coladas estampilhas fiscais no valor dos emolumentos devidos, em poder do interessado, para ser apresentado quando lhe for exigido; e o triplicado será remetido à autoridade administrativa da localidade da instalação ou funcionamento da caldeira.

§ 2.º No termo serão mencionadas todas as despesas que a prova originar, quer sejam as estampilhas dos emolumentos, quer as importâncias devidas e satisfeitas directamente pelo interessado.

§ 3.º Ao interessado compete fornecer as estampilhas fiscais para pagamento dos emolumentos e selagem dos exemplares dos termos.

Art. 41.º Para as caldeiras que são dispensadas de prova nas condições do artigo 18.º, a circunscrição industrial ou mineira passará um certificado dessa isenção, que será lavrado nas condições indicadas para os termos no artigo 40.º

§ único. Ao interessado compete fornecer as estampilhas fiscais para selagem dos exemplares do certificado.

Art. 42.º Se for necessário proceder a nova prova, por não ter sido satisfatória a primeira, ou não se ter podido realizá-la por falta de cumprimento das disposições do artigo 33.º, ficam a cargo do interessado todas as despesas que resultem dessa nova prova, incluindo as mencionadas no § único do artigo 38.º

Art. 43.º Quando mudar de local a instalação de uma caldeira fixa ou semi-fixa, o seu proprietário deve participar o facto à circunscrição industrial ou mineira a que pertença o novo local.

§ único. Se a caldeira for de 3.ª categoria ou dispensada de prova, a sua transferência deve ser acompanhada do duplicado do termo ou certificado de isenção de prova, e a circunscrição industrial ou mineira solici-

tará da autoridade administrativa a transferência do triplicado daquele documento para a autoridade administrativa do concelho do destino.

Art. 44.º Quando uma caldeira locomóvel tiver de funcionar em vários concelhos, deve o seu proprietário requerer à circunscrição industrial ou mineira certidões do termo de prova para entregar à autoridade administrativa de cada um desses concelhos, além do da origem, que continua na posse da respectiva autoridade.

Art. 45.º As provas de caldeiras de empresas ou companhias particulares junto das quais exista fiscalização técnica do Estado, serão solicitadas aos agentes dessa fiscalização, ou requeridas às circunscrições industriais, nos casos mencionados no § único do artigo 17.º, e effectuadas nos termos e mais condições mencionadas nos artigos 31.º a 44.º

§ 1.º Quando effectuada a prova pelo agente técnico da fiscalização, o termo será lavrado em duplicado, ficando o original em poder daquele agente, e entregando-se o duplicado à empresa ou companhia.

§ 2.º Quando effectuada a prova pela circunscrição industrial, o termo será lavrado em triplicado, sendo o original arquivado na circunscrição industrial, ficando o duplicado em poder do interessado e remetendo-se o triplicado ao agente da fiscalização técnica.

Art. 46.º As provas das caldeiras dos estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos e das corporações autónomas emanadas do Estado, que sejam effectuadas pelas circunscrições industriais, nas condições previstas no § único do artigo 17.º, não são sujeitas ao pagamento de emolumentos nem à selagem do papel dos termos, mas obrigam quem as solicita ao pagamento das despesas que dessas provas resultem, incluindo as mencionadas no § único do artigo 38.º

§ único. Dessas provas será lavrado um termo em duplicado, de que o original ficará em poder da circunscrição industrial, e o duplicado será entregue à entidade que solicitou a prova.

## TÍTULO XI

### Fiscalização

Art. 47.º A fiscalização das disposições deste regulamento compete aos funcionários técnicos da Direcção Geral do Trabalho, às circunscrições industriais e mineiras e aos agentes da fiscalização técnica junto das empresas ou companhias particulares.

Art. 48.º As autoridades administrativas e policiais compete especialmente a fiscalização para que não sejam instaladas caldeiras de 1.ª e 2.ª categoria sem a respectiva licença, e para que não funcionem caldeiras de qualquer categoria sem terem sido submetidas à primeira prova com resultado satisfatório, ou às provas subsequentes, nos casos em que as renovações de provas são exigidas.

Art. 49.º As infracções serão comunicadas pelas autoridades administrativas ou policiais às circunscrições industriais ou mineiras ou aos agentes da fiscalização técnica junto das empresas ou companhias particulares.

## TÍTULO XII

### Sinistros

Art. 50.º Quando ocorrer uma explosão de caldeira não se deve mudar o estado de cousas que resultou do sinistro antes da comparência do engenheiro, ao qual compete averiguar das suas causas e levantar o auto respectivo.

Art. 51.º O inquérito das causas do sinistro compete:

a) A circunscrição industrial ou mineira, mediante participação do proprietário, quando a caldeira for de um particular;

b) Aos agentes da fiscalização técnica do Estado, quando a caldeira pertencer a uma empresa ou companhia, junto da qual haja essa fiscalização;

c) Aos funcionários técnicos dos estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, ou corporações autónomas emanadas do Estado, quando a caldeira pertencer a esses estabelecimentos, corpos ou corporações.

Na falta deste funcionário competirá a averiguação e o auto ao engenheiro da circunscrição industrial, a quem este serviço deverá ser solicitado.

Art. 52.º O auto será lavrado em duplicado, ficando o original em poder da entidade que o levantar, e remetendo-se o duplicado à Direcção Geral do Trabalho.

§ único. No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro foi devido a acto criminoso, será remetido um triplicado do auto à autoridade judicial respectiva.

### TÍTULO XIII

#### Infracções e penalidades

Art. 53.º Ao proprietário que instalar uma caldeira sem licença, ou que, tendo-a, faltar à observância das condições com que foi concedida, será aplicada a multa de 20\$, devendo o proprietário dar cumprimento às condições impostas.

Art. 54.º Ao proprietário duma oficina que deixar sair sem prova uma caldeira nova ou reparada, que devesse ser provada na oficina, nos termos da alínea a) dos artigos 20.º e 22.º, será aplicada a multa de 20\$.

Art. 55.º Ao proprietário que puser a funcionar uma caldeira sem ser provada com resultado satisfatório, tanto no caso da primeira prova, como nas ulteriores quando haja de ser renovada, será aplicada a multa de 30\$.

Art. 56.º Aquele que calçar a válvula de segurança ou a sobregarregar impedindo o seu funcionamento nas condições normais será aplicada a multa de:

- a) 20\$ se fôr do pessoal assalariado;
- b) 50\$ se fôr do pessoal dirigente.

Art. 57.º Aquele que arrancar ou inutilizar a chapa de timbre ou qualquer dos aparelhos de segurança do guarnecimento da caldeira será aplicada a multa de 10\$.

Art. 58.º Aquele que, em caso de sinistro motivado pela caldeira, mudar o estado de cousas que dêle tenha resultado, antes de lavrado o auto pelo funcionário competente, será punido nos termos do artigo 471.º do Código Penal.

Art. 59.º As reincidências serão punidas com o dobro das multas.

Art. 60.º Das infracções será levantado auto pela circunscrição industrial ou mineira, e remetido à autoridade administrativa ou policial à qual compete a cobrança da multa.

§ único. Metade da importância da multa reverte para o cofre da entidade que tiver efectuado a cobrança, e a outra metade constitui receita do Estado.

Art. 61.º Quando a caldeira pertencer a uma empresa ou companhia em que haja fiscalização técnica do Estado, as multas a que se referem os artigos 53.º a 59.º serão pagas pela empresa ou companhia, dando entrada numa caixa de socorros do pessoal, ou instituição similar, se a houver, ou reverte para o Estado, se a não houver.

Art. 62.º A aplicação das multas não impede a entrega dos delinquentes ao Poder Judicial, se se presumir ou averiguar a intenção criminoso dos actos praticados.

Art. 63.º Nos processos instaurados por transgressão das disposições deste regulamento os autos levantados pelas circunscrições industriais ou mineiras, ou pelos agentes da fiscalização junto de empresas ou companhias particulares, valerão em juízo como autos judiciais de

corpo de delito, sendo o juiz competente dispensado de repetir as diligências já praticadas, se a parte ou o Ministério Público não requererem o contrário.

### TÍTULO XIV

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 64.º Nas instalações existentes que não satisficam aos preceitos do presente regulamento, os funcionários técnicos a quem compete a sua execução e fiscalização, deverão, de acordo com os proprietários, promover soluções convenientes para salvaguardar a segurança do pessoal operário e do público, com o menor gravame possível para a indústria.

Art. 65.º Os casos omissos neste regulamento, e cuja solução exceda a competência dos funcionários técnicos, serão submetidos à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 66.º Os modelos de requerimentos para as licenças e provas serão fornecidos gratuitamente aos interessados pelas circunscrições industriais ou mineiras.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — O Ministro do Trabalho, José Feliciano da Costa Júnior.

Tabela do número de graus, acima de 100º, correspondentes a pressões do vapor de água, em quilogramas por centímetro quadrado

Pressões	Número de graus acima de 100º	Pressões	Número de graus acima de 100º
0,5	11	10,5	85
1,0	20	11,0	87
1,5	27	11,5	89
2,0	33	12,0	91
2,5	38	12,5	93
3,0	43	13,0	94
3,5	47	13,5	96
4,0	51	14,0	97
4,5	55	14,5	99
5,0	58	15,0	100
5,5	61	15,5	102
6,0	64	16,0	103
6,5	67	16,5	105
7,0	70	17,0	106
7,5	73	17,5	108
8,0	75	18,0	109
8,5	77	18,5	110
9,0	79	19,0	111
9,5	81	19,5	113
10,0	83	20,0	114

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — O Ministro do Trabalho, José Feliciano da Costa Júnior.

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 4:273

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 3.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, e havendo disponibilidades no artigo 1.º, mesmo capítulo, do referido orçamento:.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com dispensa no disposto no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 é transferida da verba destinada no artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1917-1918 a pagamento de vencimentos do pessoal dos quadros da Secretaria Geral, para a verba consignada no artigo 3.º, mesmo capítulo, do mencionado orçamento, a despesas de expediente e eventuais, publica-